

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LIDIA MAEJIMA,  
DIGNÍSSIMA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ.

**ASSOCIAÇÃO DOS CONSULTORES JURÍDICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ (ACONJUR-PR)**, entidade de representação dos consultores jurídicos vinculados à Secretaria do Tribunal de Justiça, da ativa e aposentados, bem como dos seus pensionistas, com sede na rua Doutor Roberto Barrozo, 351, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná (CEP 80520-070), vem à presença de Vossa Excelência, pela sua Presidente, que assina no final, com base no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, expor e requerer o que segue.

1. No SEI nº 0028262-83.2020.8.16.6000, aberto pela ora requerente, o então Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen, ao deferir pedido de pagamento de diferenças de URV, com a incidência, na base de cálculo do benefício, de um **reajuste salarial de 53,06%**, reconhecido em acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) e na Lei Estadual nº 13.572, de 29 de maio de 2002, determinou o seguinte (anexo 1):

Proceda-se com o recálculo das diferenças do principal e dos juros complementares de URV, **período de março de 1994 a 3 de junho de 2002**, levando-se em consideração **na base de cálculo dos vencimentos** a necessária incidência do percentual de 53,06% de reajuste, nos termos do julgamento transitado em julgado na ação declaratória nº 10.878, carta de sentença nº 20.446 e embargos à execução nº

18.865, considerando-se, ainda, a natureza indenizatória da URV, de acordo com o decidido no Acórdão nº 1.371 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consulta formalizada por este Tribunal de Justiça. (sem grifos no original)

Essa decisão foi proferida no dia 30 de outubro de 2024, e estabeleceu critérios para a apuração de parcelas da URV devidas ao funcionalismo.

2. Anteriormente ao despacho que fixou os mecanismos de apuração de créditos complementares da URV, o Tribunal de Justiça fez editar, no expediente administrativo nº 302.848/2010, o Decreto Judiciário nº 2.476, de 18 de dezembro de 2014, assinado pelo Desembargador Guilherme Luiz Gomes, então na chefia do Poder Judiciário (anexo 2). Esse decreto retificou “as datas de eficácia da concessão de progressões funcionais autorizadas a servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça” (sem grifo no original), além de proceder a uma série de ajustes no sistema de movimentação nas carreiras. Consolidou-se, com isso, um processo amplo de revisão, decorrente de mudanças estruturais nos quadros de pessoal, verificadas entre o período de vigência da Lei Estadual nº 11.719, de 12 de maio de 1997, que “dispõe sobre o quadro de servidores do Poder Judiciário vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça [...]”, e a edição da Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, que “reestrutura, conforme especifica, os quadros de pessoal do Poder Judiciário [...] e as carreiras de seus servidores”. Os atos retificadores, de acordo com tabela que integra o decreto judiciário mencionado antes, produziram efeitos a partir do primeiro semestre de 2000. Além disso, várias outras normatizações internas, que precisam ser individualizadas pela atual administração, uma vez que também interferem no cálculo de benefícios e verbas indenizatórias, entre as quais está a URV,\* trataram da mesma matéria, abrangendo o mesmo período, que coincide parcialmente com o do cálculo das diferenças

---

\*No expediente nº 302.848/2010, é feita referência aos Decretos Judiciários nºs 115/2015, 116/2015, 117/2015, 118/2015, 119/2015, 120/2015 e 121/2015, e a “eventuais decretos posteriormente publicados, atinentes à mesma matéria”, cujas informações devem ter sido incluídas em planilhas destinadas ao cálculo de progressões retroativas. Aquele protocolado resultou, também, no Decreto Judiciário nº 2.477/2014, abrangente de servidores do extinto Tribunal de Alçada. Há, portanto, necessidade de um levantamento completo dos atos que disciplinam as movimentações em carreiras do Poder Judiciário, com a identificação de diplomas normativos que não foram relacionados aqui.

pleiteadas pela ora requerente no SEI nº 0028262-83.2020.8.16.6000 (com pagamento deferido na via administrativa): **março de 1994 a 3 de junho de 2002.**

**3. Diante do exposto, pede:**

**3.1.** Que seja informado, pelos setores técnicos responsáveis da Secretaria-Geral, se os efeitos dos Decretos Judiciários nºs 2.476/2014 e 2.477/2014 – **e de todas as outras normas internas que tratam do mesmo tema** –, relativamente às progressões funcionais registradas **a partir de 2000**, estão sendo levados em conta na apuração dos créditos individuais decorrentes da incidência do índice de 53,06% na base de cálculo de diferenças de URV verificadas entre **março de 1994 e 3 de junho de 2002**, nos termos da decisão administrativa juntada a este pedido (anexo 1).

**3.2.** Caso o estudo mencionado no item anterior não tenha sido iniciado ou não tenha atingido a fase de definição, que sejam adotadas **providências imediatas** para que os cálculos necessários à quitação dos débitos vinculados a diferenças de URV incluam os efeitos das modificações especificadas nos Decretos Judiciários nºs 2.476/2014 e 2.477/2014 e em outros diplomas normativos semelhantes ou complementares.

N. termos,  
E. deferimento.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2025.

**SANDRA APARECIDA PAEL RIBAS**  
Presidente da Aconjur-PR